

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.663, DE 2002**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Centro Interamericano de Administrações Tributárias, celebrado em Santiago do Chile, em 3 de abril de 2001.

**AUTOR: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E  
DEFESA NACIONAL (MSG Nº 829/2001)  
RELATOR: DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.663, de 2002, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo de sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Centro Interamericano de Administrações Tributárias, celebrado em Santiago do Chile, em 3 de abril de 2001, e dispõe que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Na Exposição de Motivos Nº 00173/MRE, de 20 de junho de 2001, o Ministro das Relações Exteriores aduz que a instalação de uma representação do CIAT no Brasil "propiciará um estreitamento da cooperação entre tal organização e nossa administração tributária, tanto no campo dos estudos especializados, quanto no campo prático das atividades diárias voltadas para a arrecadação dos tributos", acrescentando que as negociações pela parte brasileira foram conduzidas pela Secretaria da Receita Federal, que aprovou o texto final do documento.

Pelo Acordo, o Governo Brasileiro reconhece que o Escritório de Representação do Centro Interamericano de Administrações Tributárias possui personalidade jurídica e capacidade de adquirir direitos e

contrair obrigações, incluindo a de celebrar contratos e acordos, bem assim de adquirir e dispor de bens tangíveis e intangíveis, móveis e imóveis e de promover e contestar ações jurídicas, de maneira compatível com todas as demais organizações internacionais. Ao CIAT, assim como a seu representante, ao representante adjunto e aos demais funcionários que não tenham a nacionalidade brasileira nem aqui residam permanentemente, atribuir-se-ão os mesmos direitos e vantagens de que gozam outras organizações internacionais e seus funcionários, de acordo com o Direito Internacional, tais como inviolabilidade pessoal, imunidade de jurisdição local, facilidades em operações cambiais equivalentes às de missões diplomáticas e seus funcionários e isenção de imposto de importação sob certas condições.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Além do mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h”, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A matéria sob exame não tem implicações orçamentária e financeira, direta ou imediatamente decorrentes do Acordo, não cabendo, pois, à Comissão afirmar se a proposição é adequada ou não, nos termos do art. 9º de sua referida Norma Interna.

No mérito, a instalação do Escritório de Representação do CIAT no Brasil, mais precisamente em Brasília, contribuirá para o permanente aperfeiçoamento dos mecanismos de administração tributária e o fortalecimento da cooperação interamericana nessa área, particularmente entre o Governo brasileiro e o Centro, do qual, aliás, o Brasil é membro fundador.

As garantias, privilégios e imunidades, isenções e facilidades previstos no Acordo são os normais e usuais nesse tipo de ajuste,

de acordo com as normas do Direito Internacional

Pelo exposto, meu voto é pela não implicação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.663, de 2002, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.663, de 2002.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2002

**Deputado LUIZ CARLOS HAULY**  
**Relator**